

---

**SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL - SESSÃO 28/04/2023 a 03/05/2023 – ITEM 20**

**TC-006173.989.20-3**

**Câmara Municipal: Guariba.**

**Exercício: 2021.**

**Presidente: Tiago Cesar Elias Franciscatti**

**Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.**

**Fiscalizada por: UR-6.**

**Fiscalização atual: UR-6.**

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA. FALHAS VERIFICADAS. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. REGULARIDADE, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.**

## **RELATÓRIO**

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Guariba**, relativas ao **exercício de 2021**.

Ao concluir o Relatório de Fiscalização, a UR-6 – Ribeirão Preto apontou as seguintes ocorrências:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:** exercício do Controle Externo dos atos do Poder Executivo de modo ineficaz por parte do Poder Legislativo.

**CONTROLE INTERNO:** incompatibilidade da escolaridade de servidores que integram a equipe do Controle Interno, conforme Manual correspondente desta E. Corte; e baixa efetividade quanto às atividades desenvolvidas.

**BENS PATRIMONIAIS:** bens não encontrados por ocasião do levantamento do inventário patrimonial, com processo administrativo em trâmite; divergência entre os saldos de bens patrimoniais evidenciados pela Contabilidade e pelo Setor de Patrimônio; e o prédio da Câmara Municipal não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

---

**FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:**

contratação de prestadores de serviços desprovida do devido processo administrativo; inobservância a determinadas disposições da nova Lei de Licitações, aplicáveis em contratação para a prestação de serviços continuados; ajuste firmado sob a égide da Nova Lei de Licitações, porém com cláusulas que remetem à Lei nº 8.666/93, prática esta vedada pela norma mais recente.

**CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA:**

desatendimento às funcionalidades inerentes à Transparência das Contas Públicas, previstas em legislação específica.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:** não foi atendida a recomendação deste E. Tribunal, efetuada quando da apreciação das Contas do Exercício de 2017, referente à emissão do AVCB para o prédio da Edilidade.

Após regular notificação dos Interessados, foram apresentadas as justificativas constantes do evento 30.

O D. *Parquet* de Contas manifestou-se conclusivamente pela regularidade dos demonstrativos, propondo, contudo, a emissão de recomendações para que a Edilidade: aperfeiçoe o planejamento das políticas públicas, sobretudo no que tange à eficácia do exercício do Controle Externo por parte do Poder Legislativo; adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, notadamente quanto à compatibilidade de nível escolar dos integrantes do Setor e a efetividade das atividades desenvolvidas; por ocasião da elaboração orçamentária anual, verifique as reais necessidades do Poder Legislativo, evitando-se repasses de duodécimos em montante desnecessário; providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para o prédio utilizado pela Câmara Municipal; atente para fidedignidade e correto registro contábil dos saldos de bens patrimoniais evidenciados pela Contabilidade e pelo Setor de Patrimônio, observando o quanto orientado no Comunicado SDG nº 34/2009; na



formalização das licitações, inexigibilidades e dispensas dê pleno atendimento às disposições contidas na Nova Lei de Licitações, sobretudo aos artigos 72, 75, II, 92, 95, II, e 192; e dê cumprimento às determinações Constitucionais e Legais relacionadas à Transparência.

Os demonstrativos anteriores da Câmara Legislativa apresentam o seguinte retrospecto:

- **2017** – TC-5744.989.16-1: Regulares, com ressalvas e recomendações;
- **2018** – TC-4789.989.18-3: Regulares, com ressalvas e recomendações;
- **2019** – TC-5130.989.19-7: Regulares, com recomendações; e,
- **2020** – TC-3478.989.20-5: Regulares, com ressalvas e recomendações.

É o relatório.

FMP



## VOTO

A despesa total do Legislativo<sup>1</sup> (3,73%) e os dispêndios com folha de pagamento (58,61%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso I e § 1º, da Constituição Federal<sup>2</sup> e os gastos com pessoal (1,87%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00<sup>3</sup>.

Os pagamentos dos subsídios estiveram de acordo com o ato fixatório e limites constitucionais estabelecidos no artigo 29, incisos VI, alínea “b” e inciso VII<sup>4</sup>, e artigo 37, inciso XI<sup>5</sup>, da Constituição Federal, não se identificando a concessão de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílios ou encargos de gabinete e tampouco o pagamento por sessões extraordinárias.

Os gastos apurados, segundo informações constantes do Mapa das Câmaras relativo ao exercício 2021, demonstram despesas com pessoal e custeio compatíveis com outras Casas Legislativas de Municípios de porte e população semelhantes:

<sup>1</sup> O Município possui 40.105 habitantes, segundo Relatório da Fiscalização.

<sup>2</sup> Art. 29-A – “O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

– 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de **setenta por cento** de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”. (grifo nosso)

<sup>3</sup> Art. 20 – “A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:(...)

III – na esfera municipal:

a) **6% (seis por cento)** para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver”. (grifo nosso)

<sup>4</sup> Art. 29, inciso VI – “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.”

<sup>5</sup> Art. 37, XI – “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.



Município	Quantidade de Vereadores	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio per capita R\$	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio R\$	Receita Própria R\$
Guariba	11	40.857	69,17	2.826.248,55	19.730.446,87
Iperó	11	38.771	66,31	2.571.010,15	24.779.384,96
Guaíra	11	41.283	61,66	2.545.655,96	30.791.510,72

As principais censuras aos demonstrativos da Edilidade recaem sobre: à possível superestimativa orçamentária, consubstanciada na imódica devolução de duodécimos ao Poder Executivo; e às deficiências apontadas na formalização dos Processos Administrativos referentes às contratações perfiladas com Dispensa de Licitação.

Quanto à possível superestimativa orçamentária, cabe recomendação à Casa Legislativa para que aperfeiçoe seu planejamento de modo a adequá-lo às suas estritas necessidades e, caso ocorra a devolução de recursos, que esta seja feita no menor tempo possível, de modo a permitir ao Poder Executivo sua utilização no atendimento das demandas da população, devendo observar o quanto orientado na Nota Técnica SDG nº 167/21<sup>6</sup>.

Relativamente à formalização dos processos versando sobre contratações por meio de Dispensa de Licitação, é de se advertir a Casa Legislativa que, de fato, a recente legislação apenas dispensou a formalização de contrato, bastando a emissão de carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, contudo devendo ser observadas as formalidades previstas para formação do devido Processo Administrativo elencadas no art. 72<sup>7</sup> da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

<sup>6</sup> “NOTA TÉCNICA SDG Nº 167 - Por meio do SEI nº 6343/2021-11, esta Direção, ante as reiteradas discussões em âmbito de julgamento, sobre a destinação dos duodécimos devidos às Câmaras sugerindo a oitiva dos Senhores Conselheiros, resultou a orientação, pelo menos por ora de recomendação às Câmaras para que devolvam periodicamente, mensal ou bimestralmente importâncias que não lhes serão necessárias, ao invés de fazê-lo ao final do exercício quando o Poder Executivo não disporá do tempo necessário para a aplicação em prol do interesse público.”

<sup>7</sup> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade



Por fim, considero esclarecidas as questões pontuadas na Instrução referentes ao Registro dos Bens Patrimoniais e contabilização da correspondente depreciação, bem como aquelas referentes à Transparência da Gestão.

Nessas condições, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES, DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA, relativas ao exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.**

**Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, proponho a quitação do Responsável TIAGO CESAR ELIAS FRANCISCATTI.**

Determino seja o atual Chefe do Legislativo comunicado, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: aperfeiçoe o acompanhamento do planejamento das políticas públicas, aprimorando suas funções de Controle Externo das ações e políticas públicas do Poder Executivo; aprimore os relatórios emitidos pelo Controle Externo; verifique suas reais necessidades quando da elaboração orçamentária anual; providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para o prédio utilizado pela Câmara Municipal; na formalização das licitações, inexigibilidades e dispensas, dê pleno atendimento às disposições contidas na Nova Lei de Licitações; e atente para as recomendações desta E. Corte de Contas.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro